



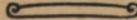
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO

RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno

(Aprovado em sessão de 13 de dezembro de 1956).



RI TRE/RS
1956

1956
Officinas Gráficas da Imprensa Oficial
Pôrto Alegre



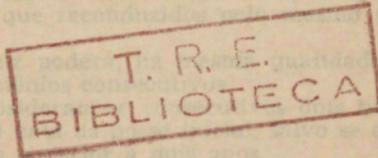
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO

RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno

(Aprovado em sessão de 13 de dezembro de 1956).



1956

Officinas Gráficas da Imprensa Oficial
Pôrto Alegre

347.994 (816.5)
R 585 N
1956
Ex 9

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição outorgada pelos arts. 97, II, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, e 17, a, do Código Eleitoral, resolve adotar e mandar observar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da Organização do Tribunal

Art. 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição sobre todo o Estado, compõe-se:

a) — de três desembargadores e de dois juizes de direito, escolhidos em escrutínio secreto, pelo Tribunal de Justiça;

b) — de dois cidadãos, nomeados pelo Presidente da República, dentre seis de notável saber jurídico, reputação ilibada e sem incompatibilidades legais, que lhe forem indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos, em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos efetivos.

Art. 2.º — Os juizes, efetivos e substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e, facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo de investidura inicial.

Art. 3.º — Nenhum juiz poderá, na mesma qualidade, servir no Tribunal por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único — Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos ou não, contados da data da posse inicial, salvo se entre ambos houver interrupção igual ou superior a dois anos.

Art. 4.º — O disposto no artigo anterior e seu parágrafo aplica-se igualmente ao que, tendo sido juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado juiz substituto do Tribunal.

Art. 5.º — A posse dos juizes do Tribunal, a se realizar dentro no prazo de trintas dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal e a de juiz substituto, perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1.º — O prazo para a posse poderá ser prorrogado, pelo Tribunal, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira o juiz a ser compromissado.

§ 2.º — Os juizes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis”.

Art. 6.º — Durante as licenças ou férias individuais dos juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados

os substitutos, na ordem de antiguidade, dentro das respectivas categorias; nas faltas eventuais ou impedimentos, sòmente serão convocados os substitutos se assim o exigir o "quorum" legal.

Art. 7.º — No cômputo dos prazos, em relação ao primeiro biênio, serão deduzidos as licenças ou afastamentos legais, salvo férias; mas o segundo biênio se contará a partir do seu início, sem desconto de qualquer afastamento.

Art. 8.º — Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, de juiz renunciante, antes do transcurso do primeiro biênio.

Parágrafo único — Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar.

Art. 9.º — Vinte dias antes do término do biênio ou imediatamente após a verificação de vaga, a Presidência do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça para a escolha, esclarecendo expressamente, naquêlo caso, tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio.

Parágrafo único — No caso de término dos mandatos dos juizes da classe dos juristas, a comunicação a que se refere êste artigo será feita com a antecedência de sessenta dias.

Art. 10 — Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, a ser exigida, apenas, quando houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

Art.º 11 — Mesmo terminados os respectivos mandatos, os juizes do Tribunal poderão ser convocados para julgamento de feitos a que estejam vinculados pela aposição do "Visto" ou por haver sido iniciado o julgamento com a sua participação.

Art. 12 — Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

Art. 13 — O Tribunal elegerá seu presidente e vice-presidente, dentre os desembargadores, para servirem por dois anos, contados da posse, vedada a reeleição daquêle para o período imediato

Art. 14 — Regula a antiguidade no Tribunal: 1.º) — a posse; 2.º) — a nomeação ou eleição; 3.º) — a idade.

Art. 15 — Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, da Constituição Federal, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por Lei

Art. 16 — O Tribunal terá, anualmente, trinta dias de férias coletivas, coincidentes, no seu início, com as do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Tais férias poderão ser suprimidas nos anos em que seu período coincidir com o de mais intenso serviço eleitoral

§ 2.º — Durante as férias coletivas suspendem-se as sessões do Tribunal, exceto as necessárias ao julgamento de casos urgentes, para as quais o presidente convocará os membros efetivos ou substitutos que estiverem na Capital ou localidades próximas e que forem indispensáveis à obtenção de "quorum".

§ 3.º — Além das férias coletivas, os membros do Tribunal terão direito a 30 dias de férias individuais.

§ 4.º — As férias do presidente e do vice-presidente não serão coincidentes. Poderão ser gozadas integralmente ou por períodos de

30 dias, fora das férias coletivas e com observância do disposto no art. 194, § 3.º, do Código Eleitoral.

Art. 17 — O Tribunal terá a sua Secretaria com as funções definidas no respectivo regulamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Tribunal

- Art. 18 — São atribuições do Tribunal:
- I — Elaborar seu regimento interno e organizar o serviço de sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da Lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos cargos e fixação dos respectivos vencimentos — art. 97, II, da Constituição Federal.
 - II — Eleger seu presidente e vice-presidente, na forma dêste Regimento.
 - III — Empossar os membros efetivos do Tribunal, seu presidente, vice-presidente e corregedor geral.
 - IV — Conceder licença e férias, nos termos da Lei, a seus membros e aos juizes eleitorais.
 - V — Cumprir e fazer cumprir as decisões, instruções e determinações do Tribunal Superior Eleitoral.
 - VI — Consultar o Tribunal Superior sôbre matéria eleitoral e representar-lhe sôbre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços.
 - VII — Expedir instruções a seus jurisdicionados em matéria de alçada privativa e zelar pela perfeita exação das normas eleitorais.
 - VIII — Determinar, nos casos de pluralidade de inscrições eleitorais em zonas diferentes, a instauração dos processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos.
 - IX — Fixar dia e hora das sessões ordinárias e convocar extraordinárias.
 - X — Responder às consultas que lhe forem feitas sôbre matéria eleitoral por autoridade pública ou partido político registrado.
 - XI — Dividir a respectiva Circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior.
 - XII — Fixar a fase mais intensa do alistamento.
 - XIII — Designar os juizes eleitorais e nomear e dispensar os juizes preparadores, indicados por aquêles, para auxiliarem os serviços de alistamento.
 - XIV — Aplicar penas disciplinares, na forma do art. 74, da Lei n.º 2.550, de 25. VII.1955.
 - XV — Decidir sôbre representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à sua apreciação.
 - XVI — Autorizar, na Capital do Estado, ao seu presidente, e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, a fim de auxiliarem a Secretaria ou os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço.
 - XVII — Constituir as Juntas Eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdição.
 - XVIII — Resolver sôbre o registro, cancelamento e alterações dos ditórios estaduais e municipais dos partidos políticos.

- XIX — Resolver sôbre o registro e cancelamento dos candidatos a cargos eletivos estaduais e ao Congresso Nacional.
- XX — Apurar, com os resultados recebidos das Juntas Eleitorais, as eleições estaduais e ao Congresso Nacional, proclamando os eleitos e expedindo-lhes os diplomas.
- XXI — Remeter ao Tribunal Superior Eleitoral, dentro em 10 dias, cópia da ata final de apuração das eleições referidas no inciso anterior
- XXII — Requirir fôrça, quando necessária.
- XXIII — Determinar a realização de novas eleições nos casos dos arts. 107 e 117 do Código Eleitoral e constituir-se em turmas apuradoras dessas eleições, quando estaduais ou federais.
- XXIV — Apurar, quando cabível, as urnas de secções anuladas pelas Juntas Eleitorais.
- XXV — Fixar as datas das eleições estaduais e municipais, quando não determinadas por disposição legal.
- XXVI — Adotar ou propor ao Góvêrno providências para realização das eleições no tempo e na forma estabelecida por Lei.
- XXVII — Decidir originariamente "habeas-corpus" e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade.
- XXVIII — Julgar da suspeição oposta nos casos do art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral.
- XXIX — Julgar os conflitos de jurisdição entre os juizes eleitorais da Circunscrição.
- XXX — Julgar os crimes eleitorais de sua competência e comuns que lhes forem conexos.
- XXXI — Mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, injúrias ou calúnias encerradas em autos sujeitos a seu conhecimento.
- XXXII — Suscitar conflitos de jurisdição ou de atribuições.
- XXXIII — Assegurar o livre exercício de propaganda partidária.
- XXXIV — Conhecer em grau de recurso:
 - a) — dos atos, decisões ou despachos dos juizes eleitorais;
 - b) — dos atos, decisões ou despachos das Juntas Eleitorais;
 - c) — dos atos, decisões ou despachos do presidente, do relator e do corregedor.
- XXXV — Julgar as contas do presidente, do corregedor geral e do diretor geral da Secretaria, não sujeitas à aprovação do Tribunal de Contas.
- XXXVI — Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente

Art. 19 — Compete ao presidente do Tribunal:

- I — Dirigir os trabalhos, presidir às sessões, propor e encaminhar as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado.
- II — Tomar parte na discussão e votar no caso de empate, quando a solução não estiver de outro modo regulada.
- III — Relatar os processos meramente administrativos.
- IV — Convocar sessões extraordinárias.
- V — Dar posse aos membros substitutos.

- VI — Distribuir os processos aos membros do Tribunal.
- VII — Manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbem, e ordenando a prisão dos desobedientes.
- VIII — Nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal, nos termos da Lei, os funcionários da Secretaria.
- IV — Dar posse ao diretor geral e aos diretores de serviço da Secretaria.
- X — Conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados.
- XI — Designar o seu secretário, o substituto do diretor geral e os chefes de secção.
- XII — Requisitar servidores públicos quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço da Secretaria, e dispensá-los, nos termos do art. 18, inciso XVI.
- XIII — Superintender os serviços da Secretaria, determinar a instauração de processo administrativo, impor penas disciplinares aos funcionários faltosos e relevar faltas de comparecimento.
- XIV — Rubricar os livros necessários ao Expediente ou cometer essa atribuição ao diretor geral.
- XV — Ordenar os pagamentos, dentro nos créditos distribuídos.
- XVI — Tomar providências e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos relatores, relativas a assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral.
- XVII — Providenciar na publicação dos trabalhos, atas, decisões do Tribunal e editais.
- XVIII — Arbitrar, quando permitido em Lei, gratificações por serviços extraordinários.
- XIX — Conhecer das suspeições e impedimentos manifestados pelos funcionários da Secretaria.
- XX — Elaborar anualmente a proposta orçamentária.
- XXI — Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais membros do Tribunal.
- XXII — Corresponder-se em nome do Tribunal, com os Poderes Públicos, autoridades, partidos políticos e entidades autárquicas e paraestatais ou de outra natureza.
- XXIII — Atender os pedidos de entrega ou substituição de documentos, quando cabíveis.
- XXIV — Dar ciência a delegados de partidos ou alianças partidárias, de cancelamento requerido por candidatos registrados.
- XXV — Mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos registrados a mandatos eletivos e as legendas de partidos ou de alianças partidárias.
- XXVI — Comunicar, por via telegráfica ou pelo meio mais rápido, aos juizes eleitorais, os nomes dos candidatos a mandatos eletivos e dos delegados de partidos ou alianças partidárias.
- XXVII — Providenciar na remessa aos juizes eleitorais de todo o material necessário a eleições.
- XXVIII — Designar dia para a renovação das eleições, nas mesas anuladas e naquelas cujos eleitores forem impedidos de votar, dentro nos prazos e termos da Lei.
- XXIX — Designar, quando se tiver de renovar eleições em mais de uma secção da mesma zona, os juizes que deverão presidir às respectivas mesas receptoras.

- XXX — Nomear os membros das Juntas Eleitorais, após aprovação do Tribunal.
- XXXI — Admitir e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos interpostos das decisões do Tribunal.
- XXXII — Preparar os processos de "habeas-corpus" e de mandado de segurança.
- XXXIII — Mandar publicar, dentro em vinte e quatro horas, no Diário Oficial, os resultados das apurações, recebidos das Juntas Eleitorais.
- XXXIV — Assinar tantos extratos autenticados, da ata de apuração geral, quantos os eleitos, a fim de lhes servirem de diploma.
- XXXV — Abrir concurso para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal, nomeando a respectiva comissão, a qual organizará os pontos e classificará os candidatos, com aprovação do Tribunal.
- XXXVI — Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Vice-presidente

Art. 20 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único — Faltando o vice-presidente, caberá a substituição ao terceiro desembargador.

CAPÍTULO V

Do Corregedor Geral

Art. 21 — Ao desembargador que não exercer as funções de presidente ou vice-presidente, caberão as de corregedor geral.

Parágrafo único — Suas atribuições são as fixadas de conformidade com o art. 76 e §§ da Lei n.º 2.550.

CAPÍTULO VI

Do Procurador Regional Eleitoral

Art. 22 — Exercerá as funções de procurador regional eleitoral, junto ao Tribunal, o procurador da República.

Art. 23 — Compete ao procurador regional:

- I — Assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assinando suas reoluções e acórdãos.
- II — Exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal.
- III — Oficiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal e nos pedidos de mandado de segurança.
- IV — Manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa própria.
- V — Defender a jurisdição do Tribunal.

- VI — Representar ao Tribunal no interesse da fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em tôda a Circunscrição.
- VII — Requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.
- VIII — Designar os promotores de justiça que devem servir junto aos juizes eleitorais e expedir-lhes instruções.
- IX — Tomar a providência a que se refere o art. 125, § 1.º, do Código Eleitoral.
- X — Representar ao Tribunal:
 - a) Contra a omissão de providência para a realização de nova eleição na Circunscrição ou municípios.
 - b) Sôbre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos, referentes a matéria eleitoral.
- XI — Funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal.
- XII — Exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Do Serviço em Geral

Art. 24 — Os feitos são distribuídos nos próprios autos pelo presidente, mediante processo mecânico, de modo que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre os juizes do Tribunal.

§ 1.º — Sômente no caso de impedimento do juiz, será redistribuído o feito, dando-se compensação.

§ 2.º — A distribuição será feita por classes e, nessas, segundo a ordem decrescente de antiguidade, entre os membros do Tribunal.

§ 3.º — Tratando-se de recursos, observar-se-á o disposto no artigo 50, dêste Regimento.

Art. 25 — Os feitos obedecerão à classificação seguinte:

- I — Habeas-ocrpus, mandados de segurança e recursos correspondentes; conflitos de jurisdição.
- II — Processos de pluralidade de inscrição, ut art. 28 da Resolução 5.235, do T.S.E., de 8.1.1956.
- III — Julgamento de urnas anuladas, impugnações e recursos relativos à apuração, à proclamação dos eleitos e à expedição de diplomas.
- IV — Registro de diretórios: registros de candidatos e respectivos recursos.
- V — Recursos e apelações criminais e processos criminais da competência originária do Tribunal.
- VI — Consultas, representações, reclamações e quaisquer papéis que, a critério do presidente, devam ser distribuídos.
- VII — Concursos para provimento dos cargos da Secretaria.
- VIII — Recursos sôbre inscrição, cancelamento e exclusão de eleitores.

Parágrafo único — Em livros especiais anotar-se-á o andamento dos feitos referidos neste artigo.

Art. 26 — A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes e será distribuída ao mesmo relator ou a seu substituto.

CAPÍTULO II

Das Sessões

Art. 27 — O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por semana, e, extraordinariamente, a seu juízo ou do presidente.

§ 1.º — As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver que funcione em sessão secreta.

§ 2.º — O Tribunal deliberará com a presença mínima de quatro de seus membros, além do presidente.

§ 3.º — Durante as férias coletivas, o Tribunal reunir-se-á, apenas extraordinariamente, quando convocado pelo presidente.

Art. 28 — Nas sessões, o presidente ocupará o tópo da mesa, tendo à sua direita o procurador regional e à esquerda o secretário da sessão. Sentar-se-ão nas cadeiras à direita o vice-presidente, o juiz de direito e o jurista mais antigos; nas da esquerda, o corregedor geral, o juiz de direito e o jurista mais novos, na mesma ordem.

Parágrafo único — Servirá de secretário das sessões o da Presidência.

Art. 29 — Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- I — Verificação do número de juizes presentes.
- II — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior.
- III — Leitura do expediente.
- IV — Publicação de resoluções ou acórdãos.
- V — Discussão e votação dos feitos e proclamação do seu resultado, pelo presidente.

Art. 30 — No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem:

- I — Processos administrativos.
- II — Habeas-corpus, mandados de segurança e respectivos recursos.
- III — Conflitos de jurisdição.
- IV — Recursos eleitorais.
- V — Processos ou recursos criminais e restauração dos autos perdidos.
- VI — Processos de pluralidade de inscrições em zonas diferentes.
- VII — Consultas, reclamações e representações.
- VIII — Registros de diretórios de partidos.
- IX — Registros de candidatos.
- X — Apuração de eleições estaduais e federais.
- XI — Outra qualquer matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 31 — As atas das sessões, onde se resumirá com clareza tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no art. 30, serão datilografadas em folhas soltas, para encadernação posterior, e assinadas pelo presidente e demais membros do Tribunal.

CAPÍTULO III

Do Preparo e Julgamento dos Feitos

Art. 32 — Incumbe ao relator:

- I — Ordenar o processo até o julgamento.

- II — Delegar atribuições aos juizes eleitorais, para as diligências a se efetuarem fora da Capital.
- III — Presidir às audiências necessárias à instrução.
- IV — Nomear curador ao réu, quando fôr o caso.
- V — Expedir ordem de prisão ou soltura.
- VI — Julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal.
- VII — Executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.

Art. 33 — O julgamento dos feitos, com exceção dos recursos criminais e de expedição de diplomas, far-se-á sem revisão, podendo, entretanto, dêles pedir vista qualquer juiz, até a sessão seguinte.

Art. 34 — O juiz relator tem oito dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo fôr previsto em Lei.

Art. 35 — Feito o pregão e concluído o relatório, as partes poderão produzir sustentação oral, durante 15 minutos.

Art. 36 — Prestados pelo relator os esclarecimentos, porventura solicitados pelos outros juizes, anunciará o presidente a discussão, na forma dos artigos seguintes.

Art. 37 — Não poderá o juiz falar sem prévia concessão da palavra pelo presidente, nem mais de duas vêzes sôbre o assunto em discussão, salvo se fôr para pedir algum esclarecimento; nem interromper quem estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para o fazer.

Parágrafo único — Essa disposição é extensiva ao procurador regional, a quem é facultado ainda, antes de encerrada a discussão, apresentar requisições finais, que serão mencionadas no acórdão, se o requerer.

Art. 38 — Encerrada a discussão, o presidente tomará o voto do relator e, sucessivamente, os dos demais juizes, na ordem decrescente de antiguidade, observado o art. 28.

Parágrafo único — Se, iniciado o julgamento, fôr suscitada alguma preliminar, será facultado ao procurador regional pronunciar-se sôbre a mesma.

Art. 39 — As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se fôr vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juizes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, em sessão, para conferência e publicação, dentro em oito dias, salvo o disposto no art. 163 do Código Eleitoral.

§ 1.º — As decisões serão assinadas pelo presidente, pela relator, bem como pelos juizes presentes, e pelo procurador regional.

§ 2.º — Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo presidente.

§ 3.º — Nos recursos, serão juntadas ao processo as notas taquigráficas.

Art. 40 — Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do acórdão.

§ 1.º — Será desde logo indeferida, por despacho irrecurável, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2.º — O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento,, na sessão seguinte.

§ 3.º — Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 2.º — Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

TITULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL CAPÍTULO I

Da Declaração de Invalidez de Lei ou Ato Contrário à Constituição

Art. 41 — Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juizes, ou a requerimento do procurador regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte sobre a matéria como preliminar.

Parágrafo único — Na sessão seguinte, será a preliminar de inconstitucionalidade submetida a julgamento, e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

Art. 42 — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público.

CAPÍTULO II

Habeas-Corpus

Art. 43 — Dar-se-á habeas-corpus sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais.

Art. 44 — No processo e julgamento de habeas-corpus da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juizes eleitorais, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

Do Mandado de Segurança

Art. 45 — Para proteger direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral, e não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança.

Art. 46 — No processo e julgamento de mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juizes eleitorais, observar-se-á o disposto na Lei 1.533, de 31-12-1951.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 47 — Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou Juntas Eleitorais caberá; recurso para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 152).

§ 1.º — Sempre que a Lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (Código Eleitoral, art. 152, § 1.º).

§ 2.º — Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração (Lei n.º 2.550, art. 51).

§ 3.º — São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional (Lei n.º 2.550, art. 52).

Art. 48 — O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (Código Eleitoral, art. 153).

Art. 49 — Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 156).

Art. 50 — A distribuição dos recursos ao relator será feita dentro em 24 horas, e, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal, segundo a ordem rigorosa de antiguidade dos membros cêste.

Parágrafo único — Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do procurador regional. Esse parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias, será obrigatório nos casos criminais. (Código Eleitoral, art. 157. parágrafo único).

Art. 51 — Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator deferi-la-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias (Código Eleitoral, art. 158).

§ 1.º — Admitir-se-ão, como meios de prova para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com a citação dos partidos que concorrem ao pleito e do representante do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 159, § 1.º).

§ 2.º — Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal pleno, que deliberará a respeito (Código Eleitoral, art. cit., § 2.º).

§ 3.º — Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito (Código Eleitoral, art. 158, § 3.º).

§ 4.º — Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 52 — Os recursos parciais, no caso de eleições municipais, serão julgados pelo Tribunal à medida que derem entrada na Secretaria, observando-se quanto ao seu processo, o disposto nos artigos 152 e seguintes do Código Eleitoral (Lei n.º 2.550, art. 53).

§ 1.º — Sòmente aos recursos parciais ainda não distribuídos à época em que derem entrada no Tribunal os referentes à diplomação, aplicar-se-á o disposto no art. 169 do Código Eleitoral.

§ 2.º — Ao julgar os recursos de diplomação, o Tribunal conhecerá dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa (Lei cit., art. 53, § 3.º).

Art. 53 — O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal (Código Eleitoral, art. 159).

§ 1.º — Tratando-se de recursos contra a expedição de diplomas, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias (Código Eleitoral, art. 159, § 1.º).

§ 2.º — As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por este Regimento (Código Eleitoral, art. 159, § 2.).

Art. 54 — O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial. (Código Eleitoral, art. 164).

Art. 55 — Salvo os recursos constitucionais, e os de decisão condenatória não unânime, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos, ou quando não corresponder à decisão (Código Eleitoral, art. 165).

Art. 56 — Nos recursos criminais, quando não fôr unânime a decisão desfavorável ao réu, poderão ser opostos embargos infringentes no prazo de dez dias da publicação do acórdão (Lei n.º 1720-B, de 3-11-1952).

§ 1.º — Opostos os embargos e distribuído o processo a outro juiz que não o relator do acórdão embargado, irão os autos ao procurador regional, para parecer, e, em seguida, ao relator, que os devolverá à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias.

§ 2.º — Uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade, como revisor, o qual os restituirá em quatro (4) dias.

Art. 57 — A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado. (Código Eleitoral, art. 166).

CAPÍTULO V

Da Exceção de Suspeição

Art. 58 — Nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos membros do Tribunal, do procurador regional, dos funcionários da Secretaria, bem como dos juizes e escrivães eleitorais. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do suspeito.

Art. 59 — A exceção de suspeição de qualquer dos membros do Tribunal ou do procurador regional ou do diretor geral da Secretaria deverá ser oposta no prazo de cinco dias, a contar da distribuição. Quanto aos outros funcionários da Secretaria, o prazo será de 48 horas, contadas da sua intervenção no feito.

Parágrafo único — Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção, depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 60 — A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada, se fôr o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 61 — O presidente determinará a atuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este fôr o suspeitado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 62 — Logo que receber ou autos da suspeição, o relator determinará por officio protocolado que, em três dias, se pronuncie o exceto.

Art. 63 — Se o exceto reconhecer a sua suspeição, o relator mandará que os autos voltem ao presidente, que tomará as providências conseqüentes, redistribuído o feito mediante compensação, se o suspeito fôr o primitivo relator.

Parágrafo único — Se o suspeitado tiver sido o procurador regional ou algum funcionário da Secretaria, o presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal.

Art. 64 — Deixando o exceto de responder ou respondendo sem reconhecer a suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa para julgamento, que se fará secretamente, na primeira sessão, nêle não tomando parte o membro do Tribunal que tiver sido alvo da exceção.

Art. 65 — Se o juiz recusado tiver sido o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, que procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao presidente.

Art. 66 — Salvo quando o recusado fôr funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobreestado até a decisão da exceção.

Art. 67 — Quando o averbado de suspeito fôr um juiz ou escrivão eleitoral, a respectiva petição será endereçada àquele que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem, e a resposta do argüido, no prazo de 48 horas.

Art. 68 — Independente de provocação da parte, as pessoas aludidas no art. 58, poderão declarar-se suspeitas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.

Art. 69 — Se a suspeição fôr de natureza íntima, o suspeito comunicará os motivos imediatamente ao presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VI

Dos Conflitos de Jurisdição

Art. 70 — Os conflitos de jurisdição entre juizes ou Juntas Eleitorais poderão ser suscitados por êsses órgãos da justiça eleitoral ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

Art. 71 — Distribuído o feito, o relator:

- I — Ordenará imediatamente que sejam sobreestados os respectivos processos, se positivo o conflito.
- II — Mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juizes ou Juntas Eleitorais em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgam competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 72 — Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o procurador dentro no prazo de cinco dias.

Art. 73 — Emitido o parecer pelo procurador, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em Mesa, para julgamento.

CAPÍTULO VII

Do Registro de Diretórios

Art. 74 — Serão registrados no Tribunal os Diretórios Regionais e Municipais, que tiverem sido organizados na forma dos estatutos dos respectivos partidos, obedecidas as prescrições legais.

Art. 75 — O registro dos diretórios será pedido em requerimento do presidente do Diretório Regional, acompanhado de cópia autêntica da ata de que constem as escolhas feitas. A autenticação será procedida, em confronto com o original pelo chefe da secção de cartório do Tribunal, quando se tratar de Diretório Regional, ou pelo escrivão eleitoral da zona respectiva, quando se tratar de Diretório Municipal.

CAPÍTULO VIII

Do Registro de Candidatos

Art. 76 — O prazo para a entrada, no Tribunal, do requerimento de registro de candidatos a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do trigésimo (30.^o) dia anterior à data marcada para a eleição (Lei n.^o 2.550, art. 57).

§ 1. — O registro será promovido pelo Diretório Regional ou delegado de partido, especialmente escolhido por quem responda pela direção partidária e credenciado em documento hábil, inclusive telegrama, sempre com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2.^o — Em caso de aliança de partidos, o registro será promovido pela comissão interpartidária (Código Eleitoral, art. 140, § 3.^o).

§ 3.^o — O pedido será instruído:

- a) — com a cópia da ata da Convenção Regional do Partido, para a escolha dos candidatos (Regimento Interno do T.S.E., art. 72, § 1.^o, letra “a”);
- b) — com a prova de estarem êstes no gôzo de seus direitos políticos (Regimento Interno do T. S. E. art. 72, § 1.^o letra “b”);
- c) — com a autorização do candidato, constante de documento, com assinatura reconhecida por tabelião, podendo a autorização ser dirigida diretamente ao Tribunal (Código Eleitoral, art. 48, §§ 2.^o e 3.^o).

§ 4.^o — A lista de candidatos será encimada pelo nome do partido que é a legenda partidária, salvo em se tratando de aliança de partidos, que, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que corresponda em aliança, cada partido aliado poderá usar sob a legenda da aliança, a sua própria legenda (Código Eleitoral, art. 48, § 4.^o e 140, § 4.^o).

Art. 77 — Pode qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro (Código Eleitoral, art. 49).

Parágrafo único — Dêse fato, o presidente do Tribunal dará ciência imediato ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito o registro, ficando ressalvado o direito de, dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades já estabelecidas para o registro de candidatos. (Código Eleitoral, art. 49, § 1.^o).

Art. 48 — Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema propor-

cional, poderá qualquer partido registrar, na mesma circunscrição, candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até dez dias antes das eleições, observadas as formalidades do art. 48, § 1.º, do Código Eleitoral.

Art. 79 — O registro de candidato a senador será feito com o de seu suplente partidário (Código Eleitoral, art. 52).

Art. 80 — Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, de acôrdo com o art. 53 e parágrafo único, do Código Eleitoral, no que fôr aplicável.

CAPÍTULO IX

Da Apuração das Eleições e Expedição de Diplomas

Art. 81 — As eleições serão apuradas com observância do disposto na Lei Eleitoral e Instruções baixadas pelo Tribunal Superior.

Parágrafo único — O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros, também, proverá sôbre a expedição de instruções, quando necessário.

CAPÍTULO X

Das Consultas, Reclamações, Representações e Instruções

Art. 82 — As consultas, representações ou reclamações, assim como outros papéis sôbre os quais, a juízo do presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão distribuídos e julgados segundo se prescreve neste Regimento.

§ 1.º — Aprovada em sessão, poderá a resposta à consulta, independente da lavratura da resolução, ser desde logo transmitida ao consulente, pelo meio mais rápido de comunicação.

§ 2.º — O Tribunal não conhecerá de consultas sôbre casos concretos ou que forem estranhos à matéria de sua competência.

Art. 83 — No caso de instruções, terá o relator o prazo concedido pelo presidente para apresentar o seu trabalho ao Tribunal.

Parágrafo único — De ordem do relator, a Secretaria, antes da apresentação das instruções em Mesa, extrairá cópias que serão distribuídas aos juizes.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 84 — Os prazos a que se refere êste Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 85 — Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou às autoridades públicas.

Art. 86 — São isentos de custas e selos os processos, certidões e quaisquer papéis destinados a fins eleitorais, salvo a hipótese prevista no art. 116, do Código Eleitoral.

Art. 87 — O Tribunal, para a divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interêsse eleitoral, poderá publicar um "Boletim Eleitoral" ou incumbir dessa publicação uma revista jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 88 — Os membros efetivos do Tribunal poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim o exigir o serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 194).

Parágrafo único — O afastamento, por prazo certo ou enquanto subsistam os motivos que o justificarem, depende de aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 194, § 1.º).

Art. 89 — Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor a reforma dêste Regimento, mediante indicação escrita. A proposta será discutida em sessão a que compareçam todos os membros.

Art. 90 — O processo e julgamento de crimes cujo conhecimento competir ao Tribunal, bem como os de recursos e apelações criminais e cartas testemunháveis, obedecerão às normas processuais em vigor.

Art. 91 — Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e o do Tribunal de Justiça dêste Estado.

Art. 92 — Êste Regimento entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1957.

Pôrto Alegre, 13 de dezembro de 1956.

Crisanto de Paula Dias, presidente

Carlos Flôres

Sisínio Bastos

Júlio Costamilan Rosa

Pedro Marques da Rocha

João Campos Duhá

Ajadil de Lemos

Fui presente,

Oscar da Costa Cabral, procurador regional substituto

(Aprovado em sessão de treze (13) de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e seis (1956).

ÍNDICE

DO TRIBUNAL

Pág.

Da organização do Tribunal	3
Das atribuições do Tribunal	5
Das atribuições do Presidente	6
Das atribuições do Vice-Presidente	8
Do Corregedor Geral	8
Do Procurador Regional Eleitoral	8
Do Procurador Regional Regional Eleitoral	8

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Do serviço em geral	9
Das sessões	10
Do preparo e julgamento dos feitos	10

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Da declaração de invalidade de Lei ou ato contrário à Constituição	12
Habeas-corporis	12
Do mandado de segurança	12
Dos recursos	12
Da exceção de suspeição	14
Dos conflitos de jurisdição	15
Do registro de diretórios	16
Do registro de candidatos	16
Da apuração das eleições e expedição de diplomas	17
Das consultas, reclamações, representações e instruções	17
Disposições gerais	17

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
BIBLIOTECA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
BIBLIOTECA